



PROCESSO Nº	:	5.743-6/2014
INTERESSADA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (SETPU) – ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO (SINFRA)
AGRAVANTES	:	DARCIBEL SILVA RAMOS (REPRESENTADO PELA SRA. TEREZINHA DE BRITO RAMOS – CURADORA) AIR MONTÉCCHI VITÓRIO
INTERESSADO SECUNDÁRIO	:	GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS - OAB/MT 11.197 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

25. Conforme relatado, a Sra. Air Montécchi Vitório, Gerente de Pavimentação, e o Sr. Darcibel Silva Ramos, Engenheiro Orçamentista da antiga Setpu (atual Sinfra), representado por sua curadora, Sra. Terezinha de Brito Ramos, inconformados com a Decisão Monocrática nº 211/WJT/2016, interpuseram Recursos de Agravo de Instrumento.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

26. Preliminarmente, observo que ambos os recursos interpostos preencheram os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 273 do Regimento Interno desta Corte¹.

¹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



27. Assim, de acordo com o dispositivo mencionado, verifico que:

a) os recorrentes são partes legítimas para interporem o Recurso de Agravo, uma vez que foram atingidos diretamente pelos efeitos do julgamento recorrido;

b) o interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados nas peças recursais, pois se encontram previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 como recurso adequado para reformar total ou parcialmente o julgamento recorrido;

c) os recursos são tempestivos, uma vez que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 foi publicado em 21/3/2016 e os agravos foram protocolados em **5/4/2016**. Portanto, dentro do prazo de quinze dias contados da data de publicação da decisão recorrida, conforme certidão deste Tribunal de Contas².

28. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo e **conheço** dos Recursos Agravos interpostos pela **Sra. Air Montécchi Vitória** e pelo **Sr. Darcibel Silva Ramos**.

DO MÉRITO

29. Conforme se infere dos autos, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, foi proferido o Julgamento Singular nº 1.140/JBC/2019³, no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 7/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 8/10/2019, edição nº 1.745, no sentido de anular a decisão monocrática anteriormente proferida (Julgamento Singular nº 211/WJT/2016).

² Documento Digital nº 47495/2016.

³ Documento Digital nº 222474/2019.



30. Desta feita, por consequência, acolho **parcialmente** o parecer ministerial e **extingo**, sem julgamento de mérito, **os recursos de agravo interpostos pelos recorrentes pela perda superveniente de objeto** decorrente do fato de que houve a revogação da decisão contra a qual esses recursos foram interpostos, no caso, o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016.

31. **Dirirjo**, porém, do *Parquet* de Contas **quanto às determinações sugeridas nos Pareceres nº 6.509/2015⁴ e 6.100/2017⁵**, as quais versaram sobre adequações de preços unitários e quantitativos para aquisição de materiais, adequação do valor contratual, estornos de valores liquidados irregularmente, não realização de pagamentos, dentre outras, pelo fato de o valor originário celebrado no Contrato nº 222/2013, entre a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação (Setpu) e, posteriormente, de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra), no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais), ter aditivos no montante global de R\$ 3.973.794,52 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **o que altera o valor contratado para R\$ 15.681.173,36** (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), até a data de 3/8/2018, conforme planilha colacionada no Documento Digital nº 222474/2019, à fl. 5.

32. Assim, diante do contexto acima mencionado, bem como considerando o lapso temporal da auditoria realizada, cujo relatório conclusivo foi elaborado em 24/11/2017, entendo que os valores apontados com sobrepreço podem ter sido pagos de forma superfaturada, o que ensejaria possível restituição de valores ao erário.

33. Dessa forma, **entendo necessária a realização de uma instrução mais ampla e atualizada, o que será proporcionado pela conversão da presente RNI em**

⁴ Documento digital nº 187321/2015, fls. 16/19.

⁵ Documento digital nº 330923/2017, fl. 6.



Tomada de Contas Ordinária (TCO), a qual, sem dúvida alguma, propiciará aos interessados uma defesa muito mais abrangente quanto aos fatos em questão, além de propiciar a devida apuração do efetivo valor do suposto prejuízo ao erário e dos respectivos responsáveis.

DISPOSITIVO

34. Diante do exposto, por tudo que consta dos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial, e **voto** no sentido de **extinguir**, sem julgamento de mérito, **os recursos de agravo interpostos**, ante a revogação da decisão recorrida (Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 e nos termos do art. 149-A e 155, § 2º, ambos do RI – TCE/MT, converto a presente RNI em TCO, em face do **Contrato nº 222/2013 – SETPU/MT**,

35. Decorrido o prazo para eventual interposição recursal, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo deste Tribunal para que seja realizada a conversão desta RNI em TCO, conforme anteriormente determinado, e, posteriormente, à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para regular prosseguimento.

É o voto.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)